



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0005848-97.2014.815.2001 – João Pessoa

Relatora : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Agravante : Cardoso da Costa e Cia Ltda.

Advogado : Acrísio Netônio Soares de Oliveira – OAB/PB 16.853

Agravado : Município de João Pessoa

Procurador : Ademar Azevedo Régis

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO À LUZ DE DEMANDA REPETITIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXECUÇÃO FISCAL HÍGIDA. SUBLEVAÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA. INFRINGÊNCIA À LEI 9.605/98. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIAMENTE INSTAURADO. CIÊNCIA DOS ATOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. REDUÇÃO MULTA VULTOSA. NOVA TESE JURÍDICA. NÍTIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Preenchidos os requisitos elencados em lei, as CDA's apresentam higidez necessária ao ajuizamento do executivo fiscal, devendo ser ressaltado que os fundamentos apresentados pelo executado não se revelam aptos a desconstituir a CDA, a qual goza da presunção relativa de certeza e liquidez.

Não é possível discutir em recurso matéria que sequer foi objeto de análise no primeiro grau, tampouco suscitada na petição de embargos à execução, por constituir nítida inovação recursal.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba,

por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 211/219) interposto por Cardoso da Costa e Cia Ltda. em face da **decisão monocrática** (fls. 198/200) que negou provimento à apelação cível por ele interposta contra sentença (fls. 124/125) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca de João Pessoa nos autos dos Embargos à Execução por si opostos contra o **Município de João Pessoa**, para manter integralmente a sentença, porquanto inexistente prova capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, lastreadora da r. execução.

O agravante em suas razões recursais não se distancia dos argumentos asseverados na apelação, aduzindo: i) presença de vício formal no título executivo, por não especificar a fundamentação legal da infração que originou a multa executiva; ii) não preenchimento dos requisitos da CDA, pois houve apenas mera indicação do diploma legal; iii) ausência de ato infracional, pois o procedimento administrativo é insubsistente; v) exorbitância da multa cominada, ferido o princípio da razoabilidade, fls. 211/219.

Intimação para contrarrazões, a edilidade ficou inerte, fls. 255.

VOTO

Em sede de Agravo Interno postula o agravante a reforma da decisão monocrática alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclarece-se que o agravante não apresentou nenhum argumento novo capaz de alterar os fundamentos inseridos na decisão agravada, da qual transcrevo:

[...] APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – REJEIÇÃO – EXECUÇÃO DE MULTA – INFRINGÊNCIA À LEI 9.605/98 – NULIDADE DA CDA – REQUISITOS DA LEF PREENCHIDOS – PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ – HIGIDEZ DO TÍTULO VERIFICADO – AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA A DESFAZER A PRESUNÇÃO RELATIVA – MATÉRIA SUBMETIDA A SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO – ALEGAÇÃO DE COMINAÇÃO VULTOSA – REDUÇÃO – NOVA TESE JURÍDICA – NÍTIDA INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – NEGATIVA DE PROVIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, DO CPC/2015.

Nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa

goza de presunção de certeza e liquidez, desde que regularmente inscrita, devendo conter para tanto, os requisitos elencados no art. 202 do CTN ou, no caso específico, do §5º do art. 2º da LEF.

Preenchidos os requisitos elencados em lei, as CDA's apresentam higidez necessária ao ajuizamento do executivo fiscal, devendo ser ressaltado que os fundamentos apresentados pelo executado não se revelam aptos a desconstituir a CDA, a qual goza da presunção relativa de certeza e liquidez.

Não é possível discutir em apelação matéria que sequer foi objeto de análise no primeiro grau, tampouco suscitada na petição de embargos à execução, por constituir nítida inovação recursal.

Pelo momento, o recorrente tenciona a alteração do julgamento a fim de que os Embargos à Execução sejam julgados em seu favor, embora não tenha declinado argumentação capaz de alterar o cenário processual.

Com efeito, todas essas questões necessárias para o deslinde da questão, como as mencionadas no relatório supra, foram debatidas a contento na decisão agravada, explicitando, inclusive, as razões que levaram a manter a sentença, pois:

1. O título executivo lastreador da Execução Fiscal preencheu os requisitos legais e ainda detalhou a fundamentação legal da infração originária que ensejou a multa executada, pois decorreu de poluição sonora, apurada em processo administrativo – nº 238/CMA, instaurado mediante denúncias das vizinhanças.

A CDA atendeu aos termos da Lei 6.830/80 e demonstra a sua certeza e liquidez, até porque foi regularmente inscrita.

2. Indica que o procedimento administrativo é insubsistente.

Mais uma vez, não lhe assiste razão, porquanto, pelas fotocópias anexas e alusivas ao processo administrativo não há sequer evidência de ilegalidade, tendo em vista que o trâmite legal inerente à matéria foi observado, de acordo com o devido processo e a ampla defesa no âmbito administrativo.

Das peças informativas se extrai a narrativa dos fatos motivadores do auto de infração, a fundamentação legal da infração e as medições do som praticado, demonstrando infringência a Lei Ambiental.

3. Fomenta, novamente, discussão a respeito do valor da multa arbitrado.

Conforme manifesto na decisão monocrática, tal assertiva constitui inovação recursal.

Na oportunidade devida em primeiro grau nada se reportou ao seu valor. Por conseguinte, agora, é inapropriado o questionamento do tema, pois tal prática constitui inovação recursal - procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio¹.

Portanto, diante da ausência de argumentos convincentes, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370439/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

Assim, considerando que a parte agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento** ao presente recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 17 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4



1[...] 3. A matéria suscitada apenas nas razões do regimental caracteriza inovação recursal.

[...] 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1451246/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)